

PARECER Nº 253/2001 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0184/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador William Woo, que dispõe sobre a afixação e manutenção, em áreas públicas municipais, de placa informativa sobre a propriedade delas e sobre as condições de sua ocupação por particulares.

A propositura tem por escopo dar transparência às condições de utilização, conservação e controle das áreas públicas municipais.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no princípio da transparência dos atos da Administração Pública.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 37, caput:

"Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..."

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Justamente em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;"

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos" (grifo nosso).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento no art. 37, caput da Constituição Federal; arts. 2º; 13, I ; 37, caput; 81 da Lei Orgânica razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 09/05/01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Jorge Taba

Laurindo

Vanderlei de Jesus

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Aldaiza Sposati

Ana Martins

Domingos Dissei

Farhat

Marcos Zerbini

Nabil Bonduki

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Paes - Baratão

Carlos Apolinário

Lucila Pizani Gonçalves
Roberto Trípoli
Toninho Campanha
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Adriano Diogo
Augusto Campos
Eliseu Gabriel
Milton Leite
Ricardo Montoro
Viviani Ferraz

PUBLICADO DOM 11/05/2001

Retificação de Publicação

Da publicação do Parecer Conjunto nº 253/2001, Das Comissões Reunidas, publicado no Diário Oficial do Município em 10/05/01, página 61, colunas 1 e 2, leia-se como segue, e não como constou:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À DELIBERAÇÃO PELAS COMISSÕES PERMANENTES.

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso x, e artigo 82 da Resolução número 2 de 26/04/91 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projeto abaixo descrito.

1.PL-184/01 - WILLIAM WOO

PARECER Nº 253/2001 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0184/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador William Woo, que dispõe sobre a afixação e manutenção, em áreas públicas municipais, de placa informativa sobre a propriedade delas e sobre as condições de sua ocupação por particulares.

A propositura tem por escopo dar transparência às condições de utilização, conservação e controle das áreas públicas municipais.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no princípio da transparência dos atos da Administração Pública.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 37, caput:

"Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..."

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Justamente em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;"

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos" (grifo nosso).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento no art. 37, caput da Constituição Federal; arts. 2º; 13, I; 37, caput; 81 da Lei Orgânica razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 09/05/01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Jorge Taba

Laurindo

Vanderlei de Jesus

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Aldaiza Sposati

Ana Martins

Domingos Dissei

Farhat

Marcos Zerbini

Nabil Bonduki

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Paes - Baratão

Carlos Apolinário

Lucila Pizani Gonçalves

Roberto Trípoli

Toninho Campanha

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriano Diogo

Augusto Campos

Eliseu Gabriel

Milton Leite

Ricardo Montoro

Viviani Ferraz